DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6818/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/118936/2012
PROTOCOLO	:	1357303
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO (A)	:	CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 209/2010
RELATOR (A)	:	CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2010
OBJETO CONTRATADO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA DE CAIXAS D'ÁGUA DOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.
CONTRATADO	:	MORAES & RIBEIRO LTDA
VALOR CONTRATADO	:	R$ 45.679,00

O presente processo refere-se à formalização do contrato administrativo nº 209/2010, formalização do 1º termo aditivo e execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa Moraes e Ribeiro Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza na área de dedetização e serviços de limpeza de caixas d'água dos prédios públicos do município.

A documentação foi encaminhada a esta Corte Contas para análise da 2ª e 3ª fases-formalização contratual, aditamento e execução financeira.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise nº. 7350/2016 (peça nº. 35) onde opinou pela regularidade do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 209/2010), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais Ressalvando para intempestividade na remessa de documentos para está Corte de Contas e para publicação intempestiva resumida do 1º termo aditivo.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 10734/2016 (peça nº. 45), opinando conforme se vê abaixo:

> "I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 209/2010, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012; II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n° 209/2010, em razão de comprovada prática de infração, nos termos do disposto no art. 42, em razão do descumprimento ao prazo estabelecido no Parágrafo Único, do art. 61, da Lei 8.666/93; III – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução financeira, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012; IV – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTAS ao(s) responsável(eis), cumulativamente, com base no art. 42 c/c art. 44, inciso I , Parágrafo Único, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012: a) Em razão da remessa intempestiva dos documentos após a publicação do extrato do contrato, de acordo com a inobservância do prazo imposto na Instrução Normativa nº 17/2000; b) Em razão da intempestividade na publicação resumida do aditamento do contrato, descumprimento o prazo estabelecido no Parágrafo Único, do art. 61, da Lei 8.666/93; c) Em razão da remessa intempestiva dos documentos após a publicação do 1º Termo Aditivo com a inobservância do prazo imposto na Instrução Normativa nº 35/2011; d) Em razão da remessa intempestiva dos documentos após a data do último pagamento, referente à fase de execução financeira."

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Tratam os autos do exame da formalização do contrato nº 209/2010, formalização do Termo Aditivo e a execução contratual em comento.

Os documentos acostados aos autos demonstram que foram cumpridas as prescrições insertas contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, Lei Complementar n. 160/2012, Lei Federal n. 4.320/64 e normas regimentais desta Corte de Contas.

O termo aditivo foi devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da Lei aplicável, a exemplo de solicitação/justificativa para aditamento, parecer jurídico/ autorização. Ocorre, no entanto, que a publicação do resumo foi feita fora do prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

De acordo com a análise técnica, a execução financeira do instrumento em tela, assim resultou:

- Notas de empenho: R$ 45.679,00;
- Notas de anulação: R$ 35.412,50;
- Notas fiscais: R$ 10.266,50 e,
- Ordens de pagamento: R$ 10.266,50

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira (peça digital nº 34) e guardam conformidade com todos os documentos apresentados, os quais foram conferidos pela equipe técnica da 3ª ICE.

Cumpre ressaltar, que a remessa de documentos referente a todas as fases processuais foram remetidas intempestivamente a esta Corte de Contas, descumprindo o prazo prescrito pela Instrução Normativa nº 035/2011.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 209/2010, com fulcro no art. 59, Inciso I, da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo em comento, em razão de comprovada prática de infração, nos termos do disposto no art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, em razão do descumprimento ao prazo estabelecido no Parágrafo Único, do art. 61, da Lei 8.666/93;

III – Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art. 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;

IV – Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, ordenador de despesas à época, distribuídos da seguinte forma:
- 50 (cinquenta) UFERMS pela publicação resumida do 1º termo aditivo fora do prazo prescrito no Parágrafo Único do artigo 61 da Lei 8.666/93 e,
- 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

V - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do artigo 172 do

RITC;

VI – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO